



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0005439-35.2022.6.05.8000
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
ASSUNTO : Serviços Técnicos Especializados. Engenharia e/ou Arquitetura. Contratação emergencial.

PARECER nº 394 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Após nova instrução, visando à contratação da empresa ofertante da terceira melhor proposta, em decorrência da Decisão constante do doc. nº 1952282, que, amparada no Parecer nº 363/2022 (doc. nº 1950924), refutou a formalização de ajuste com a empresa ALFIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, retornam os autos com manifestações acerca da documentação de habilitação da ACS CONSTRUÇÕES LTDA, especificamente sobre a qualificação técnica da proponente, versando, em síntese, sobre suposto desatendimento no quesito *capacidade técnico-profissional*, vez que os atestados foram apresentados, até então, sem as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).

1.1. Antes, foram efetuadas diligências que, aparentemente, dirimiram as dúvidas em torno dos atestados que comprovavam a *capacidade técnico-operacional* da ACS, nos termos noticiados pela Coordenadoria de Obras e Manutenção Predial (COMANP), doc. nº 1965068 : "Segundo *documento nº 1964565* a ACS Construções, atendendo diligência indicada por esta Coordenadoria, apresentou os seguintes documentos, a saber: *a) Declaração emitida pelo Sarah ACS, esclarecimentos acerca do projeto de estrutura composto, segundo o declarante, por vigas e pilares, dando conta se tratar de um projeto estrutural em concreto armado;*" (grifos originais)

1.2. Na mesma ocasião, reitera a COMANP que "**os atestados de capacidade técnica para os quais se pede a confirmação do seu teor pelo CAU-BR** (*documento nº 1916310*) foram fornecidos pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através da SEPROB, em setembro e outubro de 2021, atendendo ao quanto solicitado nos itens 5.1.2.1.1, 5.1.2.1.2, 5.1.2.1.3 e 5.1.2.1.4 de forma satisfatória;"

2. De fato, o teor dos docs. nºs. 1961781, 1963287 e 1963439 referiram pendências na documentação de qualificação técnica trazida pela ACS CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que, na manifestação do titular da COMANP já se esclarecia:

"3. Quanto ao desatendimento aos itens 5.1.2.1.1, 5.1.2.1.2, 5.1.2.1.3 e 5.1.2.1.4, é importante destacar que o instituto da *CAT com atestado* tem a função de confirmar para o TRE-BA de forma plena e imediata, por força da chancela do *conselho regulamentador e fiscalizador da profissão de engenheiro ou arquiteto* nesses documentos (CREA ou CAU), que o conteúdo dos atestados apresentados pelas licitantes em razão de serviços realizados junto a pessoas jurídicas diversas são, de fato, verdadeiros. Nota-se, entretanto, que os *atestados de capacidade técnica* que compõem o *documento nº 1916310* foram fornecidos pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através da SEPROB, em setembro e outubro de 2021, dando conta do atendimento ao quanto solicitado nos itens 5.1.2.1.1, 5.1.2.1.2, 5.1.2.1.3 e 5.1.2.1.4 de forma satisfatória, não havendo razoabilidade neste momento em eventuais questionamentos ou ilações sobre a veracidade desses documentos por parte do próprio *contratante* que lhes deu fé."

2.1. Para a questão envolvendo os atestados de *capacidade técnico-operacional*, todos aquiesceram com a realização de diligências, a fim de complementar e esclarecer o conteúdo da documentação. Ao final, repetimos, restou atendida, além das demais condições, a exigência do Termo de Referência, que diz: "5.1.1.2.2. *Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto de edificação em estrutura de concreto armado com área construída mínima de 400,00 (quatrocentos) metros quadrados*";".

2.2. De referência aos atestados de capacidade técnico-profissional, assiste razão à COMANP. Tratando-se de declarações firmadas por esta Administração, ninguém terá maior segurança na fidedignidade do seu conteúdo do que ela própria. Não obstante, já tendo sido diligenciado pela proponente a obtenção de CAT, deve-se, oportunamente, providenciar a juntada ao processo.

3. Ademais, diante das frustradas tentativas anteriores e permanecendo a urgência reclamada na contratação direta, conforme reiterado nos autos (docs. n.ºs. 1963439 e 1965068), torna-se imperioso a imediata definição acerca da continuidade dos "serviços técnicos especializados", mediante "cessão de mão de obra residente, por meio de alocação de 07 (sete) postos de trabalho ocupados por profissionais da área de engenharia e/ou arquitetura", "para desempenho de atividades de elaboração, detalhamento e compatibilização de projetos, orçamentos, acompanhamento de obras, fiscalização de serviços e obras de engenharia/arquitetura e elaboração de laudos e pareceres técnicos", a fim de que se retomem reformas, obras e demais serviços ora sobrestados.

4. Nesse contexto, tendo a SEAQUI diligenciado a confirmação de proposta (docs. n.ºs. 1955537 e 1955552) e verificado a regularidade da empresa ACS CONSTRUÇÕES LTDA (doc. n.º 1955621), julgamos que a formalização do ajuste poderá se concretizar, nos termos delineados no Termo de Referência acostado sob doc. n.º 1934371, cuja versão já reflete as alterações vindicadas por esta unidade de assessoramento (doc. n.º 1929445).

4.1. Para algumas das nossas recomendações, a unidade demandante prestou os necessários esclarecimentos (doc. n.º 1934375).

5. Quanto à minuta contratual (doc. n.º 1960635), verificamos que não foram observadas as pontuações feitas no Parecer n.º 312/2022 (doc. n.º 1929445) e complementadas mediante doc. n.º 1932228. Sendo assim, reiteramos que além das alterações decorrentes das mudanças feitas para o TR, devem ser feitas, ainda:

5.1. Retificação da cláusula décima sexta, quanto à citação do processo do qual se originará o ajuste emergencial.

5.2. Na cláusula décima terceira, inserção da possibilidade de rescisão antecipada do ajuste, caso a Administração conclua, com êxito, novo procedimento licitatório.

6. Ante o exposto, vistas as considerações e alterações acima pontuadas para a minuta contratual, a documentação estará apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados, podendo ser autorizada a contratação da empresa ACS CONSTRUÇÕES LTDA, com base no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, nos termos propostos nos autos.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 07/06/2022, às 19:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1965769** e o código CRC **E102F0B1**.